

PROJETO DE LEI

Nº 242/2014

Lei Nº 10.942

AUTÓGRAFO Nº 210/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 242 /2014

“Torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

87 Art. 1º - Fica obrigatório a realização de avaliação médica prévia aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participarem de práticas esportivas de competição em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições, excetua-se desta obrigação à prática de atividade física leve que deverá ser precedida apenas de uma avaliação física individual por profissional de educação física, de acordo com as normativas do Conselho Federal de Educação Física e, seu resultado deve ser registrado e anexado ao prontuário do aluno.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Esporte de competição - esporte competitivo e atividades físicas que exijam maiores habilidades motoras, treinamentos específicos, carga horária de treinamento elevada e compromisso com o esporte praticado sempre relacionado diretamente com a competição e com o ganhar e perder.

II. Atividade física leve - movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos (músculos responsáveis pelos movimentos voluntários), que resulta em gasto energético maior que os níveis de repouso, porém sem esforço anormal ao sistema cardiorrespiratório.

87 Art. 2º - A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º- Fica revogada a Lei nº 10.455, de 17 de maio de 2013.

col 2 Art. 5º- Esta Lei entra em janeiro de 2015.

S/S., 03 de junho de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Este Impreso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste projeto é discernir as práticas físicas nas escolas municipais em atividade física de competição e atividade física leve que em tese não tenha esforço cardiorrespiratório, esta última pode ser entendida como qualquer movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos (músculos responsáveis pelos movimentos voluntários), que resulta em gasto energético maior que os níveis de repouso, porém, não causa esforço no sistema cardiorrespiratório que possa causar algum dano físico ao aluno.

Trata-se de separar aquelas práticas que almejam apenas a sociabilização e construção de uma melhor educação e convívio nas aulas de educação física, onde as atividades permitem maior consciência de si mesmo, de seus potenciais e limites, além de desenvolver a forma de lidar com o outro.

O esporte competitivo vai além da atividade física. Ele requer maiores habilidades motoras, treinamentos específicos, carga horária de treinamento elevada e compromisso com o esporte praticado. Está relacionado diretamente com a competição e com o ganhar e perder.

Por outro lado, mantém a obrigação de prévia avaliação médica para as práticas vinculadas aos estabelecimentos de ensino municipal que tenham como foque a competição e conseqüente esforço cardiorrespiratório que possam causar algum dano àqueles que tenham determinada predisposição a patologias cardíacas.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

S/S., 03 de junho de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente

04 de junho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 05/06/14

[Handwritten Signature]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

06/06/14

[Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P286882671/1125</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 03/06/2014
Descrição: LEi educação física	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez

Protocolo Geral
04. Jun. 2014 11:34 136094.313
Câmara Municipal de Sorocaba

Página Principal
○ Conselho
História
Estatuto
Regimento Interno
Missão
Conselheiros
Comissões
Legislação
Resoluções
Notas Técnicas
Legislação de outros órgãos
Sistema CONFEEF/CREFs
Conselhos Regionais CREFs
Registrados
Profissionais
Pessoas Jurídicas
Inscrição
Procedimento de inscrição
Capacitação
Revistas E.F.
CONFEEF Notícias
Clipping
Boletim Eletrônico
Publicações
Teses e Dissertações
Banco de Idéias
Eventos e Cursos
Utilidades
Perguntas e Respostas
Links
Seleção Pública
Licitações
Área Restrita
Eleição CONFEEF 2012
Regimento Eleitoral
Editais de Convocação
Chapas Registradas
Proposta Chapa 01
Resultado

NOTA TÉCNICA CONFEEF Nº 002/2012**NOTA TÉCNICA CONFEEF Nº 002/2012****Assunto: A avaliação física em programas de exercícios físicos e desportivos****1. Apresentação**

O Conselho Federal de Educação Física emite esta Nota Técnica na perspectiva de informar, orientar e padronizar condutas e procedimentos do Profissional de Educação Física no uso da avaliação física como elemento principal para prescrição de exercícios físicos e desportivos.

As informações contidas nesta nota Técnica se fundamentam nas diretrizes do Colégio Americano de Medicina Esportiva (ACSM) e no livro "Recomendações sobre condutas e procedimentos do Profissional de Educação Física na atenção básica à saúde", publicado pelo CONFEEF em 2011.

2. A Avaliação Física

A avaliação física é um procedimento essencial do trabalho do Profissional de Educação Física e objetiva reunir elementos para fundamentar a sua decisão sobre o método, tipo de exercício e demais procedimentos a serem adotados para prescrição de exercício físico e desportivo. A avaliação física deve ser ampla e sistemática, e de acordo com os objetivos e as características do beneficiário, pode ser composta por anamnese completa, análise dos fatores de risco para coronariopatia, classificação de risco, verificação dos principais sintomas ou sinais sugestivos de doença cardiovascular e pulmonar, medidas antropométricas, testes neuromotores, avaliação metabólica, avaliação cardiopulmonar e avaliação postural.

3. Considerações Gerais:

O CONFEEF reconhece como competências e atribuições do Profissional de Educação Física: diagnosticar, planejar, organizar, supervisionar, coordenar, executar, dirigir, assessorar, dinamizar, programar, desenvolver, prescrever, orientar, avaliar, aplicar métodos e técnicas motoras diversas, aperfeiçoar, orientar e ministrar sessões específicas de exercícios físicos ou práticas corporais diversas (Resolução CONFEEF Nº 46/2002).

O CONFEEF reconhece que determinações legais exigindo atestado médico como condição imprescindível para a prática de atividades físicas não garantem a segurança pretendida para o beneficiário e não eximem o Profissional de Educação Física das suas responsabilidades quando da prescrição e orientação do exercício físico e esportivo.

O CONFEEF reconhece que o tipo e a intensidade do exercício físico, a frequência e a duração da sessão devem ser prescritos pelo Profissional de Educação Física e adaptados às condições do beneficiário/grupo, considerando não somente o seu estado de saúde, risco ou doença, mas também as suas capacidades físicas, limitações individuais, objetivos pessoais e preferências, de modo a otimizar os benefícios e a adesão à prática regular em programas de atividades físicas e desportivas.

Diante dessas considerações o CONFEEF estabelece:

1- Antes do início do desenvolvimento do programa de exercícios, de atividades físicas e/ou desportivas faz-se necessário a realização de avaliação física procedida por Profissional de Educação Física, de acordo com a sua respectiva área de intervenção, que analisará as condições para o desenvolvimento das atividades a serem realizadas;

2- Nos casos em que o Profissional de Educação Física, de acordo com a classificação de risco proposta pelo ACSM e a intensidade de exercício proposta, identifique indivíduos sintomáticos ou com fatores de risco para doenças cardiovasculares, metabólicas, pulmonares e do sistema locomotor, que podem ser agravadas pela atividade física, deverá solicitar avaliação médica especializada objetivando identificar restrições e estabelecer linhas de orientação para prescrições de exercícios apropriados pelo Profissional Educação Física;

3- Na aplicação de avaliação física, o Profissional de Educação Física utilizará conhecimentos sobre: Protocolos de testes, suas indicações e contraindicações; Fisiologia do exercício e das respostas hemodinâmicas e respiratórias ao exercício físico; Princípios e detalhes da avaliação, inclusive o preparo do beneficiário e mecanismos de funcionamento dos equipamentos, bem como suas limitações; Indicações de interrupção dos testes;

4 - No âmbito da avaliação física, o Profissional de Educação Física coleta dados e interpreta informações

relacionadas com prontidão para a atividade física, fatores de risco, qualidade de vida e nível de atividade física; Afere e avalia pressão arterial e frequência cardíaca; Aplica escalas de percepção do esforço; Utiliza ergômetros (esteira, cicloergômetro, etc) e outros equipamentos utilizados em programas de atividade física; Utiliza equipamentos para medição de glicemia e concentração de lactatos e interpreta os resultados obtidos; Conhece, aplica e interpreta testes de laboratório e campo utilizados em avaliação física; Realiza e interpreta avaliação de medidas antropométricas; Prescreve atividades físicas baseadas em testes ergoespirométricos; Prescreve atividades físicas baseadas em limiares metabólicos, frequência cardíaca e percepção de esforço;

5 - No âmbito da avaliação física, o Profissional de Educação Física poderá trabalhar individualmente ou em equipes multiprofissionais;

6- O Profissional de Educação Física deve registrar o mais pormenorizado possível, as informações relativas à avaliação física, utilizando-se de prontuário, ficha de controle ou equivalente relatando as informações sobre dados pessoais; hábitos de vida, bem como se faz ou não uso de medicamentos ou tratamento médico específico; limitações físicas, condições físicas/corporais e programa desenvolvido pelo beneficiário;

7 - Em face da responsabilidade ética do exercício profissional, as informações da avaliação física serão mantidas sob sigilo, tanto do ponto de vista profissional quanto institucional e o beneficiário será notificado da importância da veracidade das informações por ele prestadas.

A presente Nota Técnica foi aprovada em reunião ordinária do Plenário do CONFEEF, realizada em 07 de julho de 2012.

Jorge Steinhilber
Presidente do CONFEEF
CREF 000002-G/RJ

Lei Ordinária nº: 10455

Data : 17/05/2013

Classificações : Saúde, Educação

Ementa : Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

LEI Nº 10.455, DE 17 DE MAIO DE 2013

Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2013 – autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de avaliação médica anual aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participação de atividades físicas em aulas de educação física.

Art. 2º A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

~~Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de março de 2014. (Redação dada pela Lei nº 10.606/2013)

Palácio dos Tropeiros, em 17 de maio de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

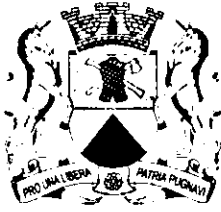
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 242/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Fica obrigatória a realização de avaliação médica prévia aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participarem de práticas esportivas de competição em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições, excetua-se desta obrigação à prática de atividade física leve que deverá ser precedida apenas de uma avaliação física individual por profissional de educação física, de acordo com as normativas do Conselho Federal de Educação Física e, seu resultado deve ser registrado e anexado ao prontuário do aluno. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: esporte de competição – esporte competitivo e atividades físicas que exijam maiores habilidades motoras, treinamento específico, carga horária de treinamento elevada e

08



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

compromisso com o esporte praticado sempre relacionado diretamente com a competição e com o ganhar e perder; atividade física leve – movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos, que resulta em gasto energético maior que os níveis de repouso anormal ao sistema cardiorrespiratório (Art. 1º); a avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); fica revogada a Lei nº 10455, de 2013 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este visa normatizar sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal, ou seja, esta Proposição dispõe sobre cuidados preventivos da saúde dos alunos nas escolas da rede municipal; sublinha-se que a Constituição da República estabelece com diretriz das ações e serviços públicos de saúde, a prioridade para as atividades preventivas, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I – (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade cuidar da saúde, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, porém, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, como dispõe o Art. 30, I da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto imposição a Administração de providência administrativa, tal qual este PL, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação material seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade do ditame constitucional, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

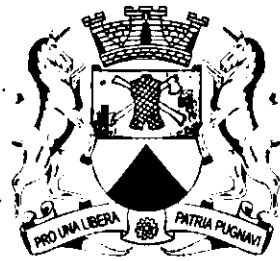
É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

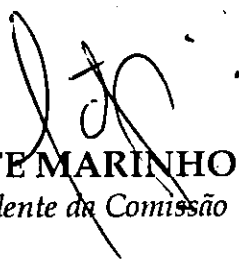
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 242/2014, de autoria do Edil José Francisco Martínez, que torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de junho de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL nº 242/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 23, II e 198, II da Constituição Federal e 33, I, "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

(...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistencial. (g.n.)"

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Apenas, quanto à melhor técnica legislativa, verificamos que o *caput* do art. 1º da proposição merece reparos, devendo a exceção contida em sua parte final constar em um parágrafo separado do texto do seu *caput*. Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Acrésceta o §2º ao art. 1º, renumerando o seu parágrafo único para §1º com a mesma redação, e o seu caput passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatória a realização de avaliação médica prévia aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participarem de práticas esportivas de competição em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições.

§1º (...)

§2º Excetua-se da obrigação prevista no caput deste artigo à prática de atividade física leve que deverá ser precedida apenas de uma avaliação física individual por profissional de educação física, de acordo com as normativas do Conselho Federal de Educação Física e, seu resultado deverá ser registrado e anexado ao prontuário do aluno”.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de junho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 242/2014, do Edil José Francisco Martinez, torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 242/2014, do Edil José Francisco Martinez, torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 242/2014, do Edil José Francisco Martinez, torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2014.

VÁLDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 242/2014, do Edil José Francisco Martinez, torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 12 de junho de 2014.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSE APOLO DA SILVA

Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 40/2014

APROVADO REJEITADO

EM 03 1 07 2014

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 42/2014

APROVADO REJEITADO

EM 10 1 07 2014

PRESIDENTE

Bem como as
emendas 1 e 2 /
Comissão de
Fedcp



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA nº 02 ao PL 242/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que de autoria do Edil José Francisco Martinez, que torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 5º do PL nº 242/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo as medidas previstas no art. 1º e 2º ser implantadas a partir de 1º de janeiro de 2015".

S/S., 7/07/2014.

José Francisco Martinez
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 242/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de julho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSE LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 242/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 242/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 242/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2014.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 242/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2014.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 242/2014

SOBRE: Torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de avaliação médica prévia aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participarem de práticas esportivas de competição em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - esporte de competição - esporte competitivo e atividades físicas que exijam maiores habilidades motoras, treinamentos específicos, carga horária de treinamento elevada e compromisso com o esporte praticado sempre relacionado diretamente com a competição e com o ganhar e perder;

II - atividade física leve - movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos (músculos responsáveis pelos movimentos voluntários), que resulta em gasto energético maior que os níveis de repouso, porém sem esforço anormal ao sistema cardiorrespiratório.

§2º Excetua-se da obrigação prevista no **caput** deste artigo à prática de atividade física leve que deverá ser precedida apenas de uma avaliação física individual por profissional de educação física, de acordo com as normativas do Conselho Federal de Educação Física e, seu resultado deve ser registrado e anexado ao prontuário do aluno.

Art. 2º A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 10.455, de 17 de maio de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo as medidas previstas no art. 1º e 2º ser implantadas a partir de 1º de janeiro de 2015.

S/C., 14 de julho de 2014.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

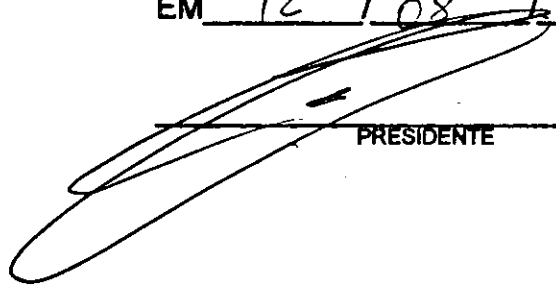
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA 50.46/2014

APROVADO REJEITADO

EM 12 108 12014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0699

Sorocaba, 12 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 207, 208, 209, 210 e 211/2014, aos Projetos de Lei nº 120/2010, 298/2011, 455/2013, 242 e 247/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

nsa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 210/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 242/2014, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de avaliação médica prévia aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participarem de práticas esportivas de competição em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - esporte de competição - esporte competitivo e atividades físicas que exijam maiores habilidades motoras, treinamentos específicos, carga horária de treinamento elevada e compromisso com o esporte praticado sempre relacionado diretamente com a competição e com o ganhar e perder;

II - atividade física leve - movimento corporal; produzido pelos músculos esqueléticos (músculos responsáveis pelos movimentos voluntários), que resulta em gasto energético maior que os níveis de repouso, porém sem esforço anormal ao sistema cardiorrespiratório.

§2º Excetua-se da obrigação prevista no caput deste artigo à prática de atividade física leve que deverá ser precedida apenas de uma avaliação física individual por profissional de educação física, de acordo com as normativas do Conselho Federal de Educação Física e, seu resultado deve ser registrado e anexado ao prontuário do aluno.

Art. 2º A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 10.455, de 17 de maio de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo as medidas previstas no art. 1º e 2º ser implantadas a partir de 1º de janeiro de 2015.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.651

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 14.001/2013)

LEI Nº 10.942, DE 29 DE AGOSTO DE 2 014.

(Torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 242/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de avaliação médica prévia aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participarem de práticas esportivas de competição em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - esporte de competição - esporte competitivo e atividades físicas que exijam maiores habilidades motoras, treinamentos específicos, carga horária de treinamento elevada e compromisso com o esporte praticado sempre relacionado diretamente com a competição e com o ganhar e perder;

II - atividade física leve - movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos (músculos responsáveis pelos movimentos voluntários), que resulta em gasto energético maior que os níveis de repouso, porém sem esforço anormal ao sistema cardiorrespiratório.

§ 2º Excetua-se da obrigação prevista no caput deste Artigo à prática de atividade física leve que deverá ser precedida apenas de uma avaliação física individual por profissional de educação física, de acordo com as normativas do Conselho Federal de Educação Física e, seu resultado deve ser registrado e anexado ao prontuário do aluno.

Art. 2º A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

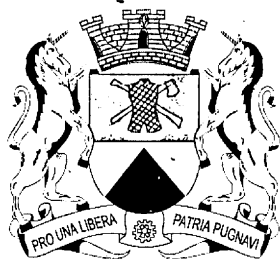
Art. 4º Fica revogada a Lei nº 10.455, de 17 de Maio de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo as medidas previstas no Art. 1º e 2º ser implantadas a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Agosto de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.651

FOLHA 2 DE 2

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.942, de 29 de Agosto de 2014, foi afixada
no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos
Trapeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Trapeiros, em 3 de Setembro de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste projeto é discernir as práticas físicas nas escolas
municipais em atividade física de competição e atividade física
leve que em tese não tenha esforço cardiorrespiratório, esta última
pode ser entendida como qualquer movimento corporal, produzido
pelos músculos esqueléticos (músculos responsáveis pelos
movimentos voluntários), que resulta em gasto energético maior
que os níveis de repouso, porém, não causa esforço no sistema
cardiorrespiratório que possa causar algum dano físico ao aluno.

Trata-se de separar aquelas práticas que almejam apenas a
sociabilização e construção de uma melhor educação e convívio
nas aulas de educação física, onde as atividades permitem
maior consciência de si mesmo, de seus potenciais e limites,
além de desenvolver a forma de lidar com o outro.

O esporte competitivo vai além da atividade física. Ele requer
maiores habilidades motoras, treinamentos específicos, carga
horária de treinamento elevada e compromisso com o esporte
praticado. Está relacionado diretamente com a competição e
com o ganhar e perder.

Por outro lado, mantém a obrigação de prévia avaliação médica
para as práticas vinculadas aos estabelecimentos de ensino
municipal que tenham como foque a competição e consequente
esforço cardiorrespiratório que possam causar algum dano
àqueles que tenham determinada predisposição a patologias
cardíacas.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos
que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de
aprovar mais esta ação.





(Processo nº 14.001/2013)

LEI Nº 10.942, DE 29 DE AGOSTO DE 2 014.

(Torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 242/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de avaliação médica prévia aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participarem de práticas esportivas de competição em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - esporte de competição - esporte competitivo e atividades físicas que exijam maiores habilidades motoras, treinamentos específicos, carga horária de treinamento elevada e compromisso com o esporte praticado sempre relacionado diretamente com a competição e com o ganhar e perder;

II - atividade física leve - movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos (músculos responsáveis pelos movimentos voluntários), que resulta em gasto energético maior que os níveis de repouso, porém sem esforço anormal ao sistema cardiorrespiratório.

§ 2º Exceção-se da obrigação prevista no *caput* deste Artigo à prática de atividade física leve que deverá ser precedida apenas de uma avaliação física individual por profissional de educação física, de acordo com as normativas do Conselho Federal de Educação Física e, seu resultado deve ser registrado e anexado ao prontuário do aluno.

Art. 2º A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 10.455, de 17 de Maio de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo as medidas previstas no Art. 1º e 2º ser implantadas a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Agosto de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Lei nº 10.942, de 29/8/2014 – fls. 2.

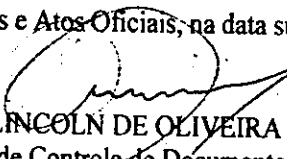


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Lei nº 10.942, de 29/8/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste projeto é discernir as práticas físicas nas escolas municipais em atividade física de competição e atividade física leve que em tese não tenha esforço cardiorrespiratório, esta última pode ser entendida como qualquer movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos (músculos responsáveis pelos movimentos voluntários), que resulta em gasto energético maior que os níveis de repouso, porém, não causa esforço no sistema cardiorrespiratório que possa causar algum dano físico ao aluno.

Trata-se de separar aquelas práticas que almejam apenas a sociabilização e construção de uma melhor educação e convívio nas aulas de educação física, onde as atividades permitem maior consciência de si mesmo, de seus potenciais e limites, além de desenvolver a forma de lidar com o outro.

O esporte competitivo vai além da atividade física. Ele requer maiores habilidades motoras, treinamentos específicos, carga horária de treinamento elevada e compromisso com o esporte praticado. Está relacionado diretamente com a competição e com o ganhar e perder.

Por outro lado, mantém a obrigação de prévia avaliação médica para as práticas vinculadas aos estabelecimentos de ensino municipal que tenham como foque a competição e consequente esforço cardiorrespiratório que possam causar algum dano àqueles que tenham determinada predisposição a patologias cardíacas.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.